

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. Luiz Nishimori)

Altera o § 5º do art. 261 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre curso preventivo de reciclagem para motoristas profissionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o § 5º do art. 261 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para estender aos motoristas profissionais das categorias “A” e “B”, a opção de participar de curso preventivo de reciclagem, com a respectiva eliminação de pontos de seu prontuário.

Art. 2º O § 5º do art. 261 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 261

§ 5º O condutor que exerce atividade remunerada em veículo poderá optar por participar de curso preventivo de reciclagem sempre que, no período de 1 (um) ano, atingir 14 (quatorze) pontos, conforme regulamentação do Contran.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos trinta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Em homenagem ao nobre Deputado Osmar Serraglio, ciente da importância do mérito da proposta em questão, peço vênica para apresentar este Projeto de Lei que Altera o § 5º do art. 261 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre curso preventivo de reciclagem para motoristas profissionais.

O presente projeto de lei tem por objetivo resgatar o Princípio da Isonomia, na medida em que busca equiparar os direitos dos condutores profissionais habilitados nas diversas categorias previstas no art. 143 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Ocorre que, a atual redação do § 5º do art. 261 do CTB, estabelecida pela Lei nº 13.281, de 04 de maio de 2016, dá aos condutores profissionais habilitados nas categorias “C”, “D” ou “E” a opção por realizar o curso preventivo de reciclagem para condutor infrator, quando se atingir a contagem de quatorze pontos no período de um ano.

Trata-se claramente de um benefício, pois o condutor que exerce atividade remunerada ao veículo pode, com a participação no citado curso, eliminar os pontos que lhe tiverem sido atribuídos, para fins de contagem subsequente.

A redação dada ao art. 261 do CTB pela Lei nº 13.281, de 2016, amplia o prazo mínimo da penalidade de suspensão do direito de dirigir de um para seis meses, quando imposta devido à somatória de pontos, no período de doze meses. Por outro lado, possibilita aos condutores profissionais habilitados nas categorias “C”, “D” ou “E” a opção de realização do curso preventivo ao atingirem quatorze pontos, o que zeraria sua contagem.

Não se sabe por qual motivo, tal benefício, que pressupõe o zelo e a antecipação por parte do condutor profissional, não atingiu, nas mesmas condições, os condutores profissionais habilitados nas categorias “A” ou “B”, situação que fere os princípios da isonomia e razoabilidade.

Como sabemos, além da norma legal que regulamenta o exercício da profissão de motorista de transporte rodoviário de passageiros e de cargas – Lei nº 13.103, de 02 de março de 2015 – também outras normas regulamentam igualmente a profissão de outras categorias de motoristas, a exemplo da Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, para taxistas; e da Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, para mototaxistas e motofretistas. Estas 3 últimas categorias abrangem grande número de motoristas profissionais habilitados nas categorias “A” e “B”.

Cabe ressaltar, que desde a pioneira implantação do disposto no § 5º do art. 261 do CTB pelo Detran do Estado do Paraná, muitas categorias vêm procurando a Autoridade de Trânsito daquele Órgão Executivo de Trânsito, bem como seus representantes no Poder Legislativo, com o objetivo de equiparar os citados direitos, uma vez que também desempenham de maneira profissional as atividades de condução veicular.

Dessa forma, este projeto resgata a Isonomia entre os habilitados, concedendo o direito a participação nos cursos preventivos de reciclagem a todas as categorias de motoristas profissionais.

Diante da relevância da matéria para o interesse público, contamos com o apoio de nossos Pares para a rápida aprovação deste projeto de lei.

Por oportuno, não só como dever de lealdade, mas em homenagem ao espírito público que honra o Sr. Marcos Elias Traad da Silva, Diretor do DETRAN/PR – Departamento de Trânsito do Paraná, registro nos Anais desta Casa ser sua a efetiva autoria deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2019.

Deputado Federal **LUIZ NISHIMORI (PR/PR)**

